Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 220/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06996/2017
PROTOCOLO	**:** 1804664
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADA	**:** IZABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – NÃO REGISTRO DE DÉFICIT – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIA – RECEBIMENTO E PAGAMENTO EXTRAORÇAMENTÁRIO – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – MONTANTE REGISTRADO – AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA – BALANÇO FINANCEIRO – ESCRITURAÇÃO – IMPROPRIEDADES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar infração à norma legal, diante de irregularidades na escrituração das contas públicas, e enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que falhas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Angélica**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Peres de Matos**, com aplicação de **multa** de **100 UFERMS**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, em observância aos comandos da Lei Federal 4.320/64, da Lei de Reponsabilidade Fiscal e Normas desta Corte de Contas.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-06996/2017) referente às contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Naviraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2016, constando como ordenador de despesa: LEANDRO PERES DE MATOS, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 415/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe não oferece condições de obter aprovação.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 4434/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento dos órgãos técnicos para opinar pela irregularidade das contas irregulares, com aplicação de multa, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 287/2019**.

Intimados na forma regimental, o ex-prefeito Leandro Peres de Matos e o atual prefeito, José Izauri de Macedo, manifestaram-se fora do prazo, o primeiro através do Ofício S/N de 29/11/2017, com justificativas e documentos (peça 39), e o segundo através do Ofício/jpm/cx nº 331 de 05/12/2017 (peça 41).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – ORÇAMENTO ANUAL

A Fundação Municipal de Cultura de Naviraí foi contemplada pela Lei Municipal nº 1966/2015 com dotação orçamentária de R$ 1.796.001,00. Devido às alterações durante a execução orçamentária, essa dotação foi reduzida para R$ 863.704,12.

2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações de Variações Patrimoniais demonstram os resultados finais do exercício, conforme as exigências dos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64.

3 – IRREGULARIDADES

Conforme demonstrado pela Unidade Técnica da 2ªª ICE, pela Auditoria e pelo Ministério Pùblico de Contas, a escrituração das contas públicas foi feita de forma irregular, com as justificativas e documentos enviados pelo gestor à época não tendo o condão de saná-la, conforme segue:

3.1 – Não consta registrado o Déficit de R$ 751.225,72 no Balanço Orçamentário (Anexo 12);

3.2 – Divergência entre os valores registrados na conciliação bancária (peça nº 25) e os extratos bancários, a título de saldo para o exercício seguinte;

3.3 – Os montantes registrados a título de recebimento extraorçamentário (inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados e Consignações) e pagamento extraorçamentário (pagamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados e Consignações) não correspondem aos lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17);

3.4 – As impropriedades na escrituração do Balanço Financeiro refletem diretamente na apuração do resultado do exercício e no resultado patrimonial, restando prejudicada a apuração do Patrimônio Líquido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a Análise da Equipe Técnica da 2ªICE, bem como Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012.

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 UFERMS** ao Gestor Sr. LEANDRO PERES DE MATOS, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

III – **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, em observância aos comandos da Lei Federal 4.320/64, da Lei de Reponsabilidade Fiscal e Normas desta Corte de Contas.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I, e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. JRA/2019-02
SETAC. VAB/ARP/DSSM